

Santo André, 12 de novembro de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 8234/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 328/2025

Autoria: Ver. Denis Gambá

Ementa: Projeto de Lei CM 328/2025, que Acrescenta o art. 29-A à Lei Municipal nº 10.198, de 12 de setembro de 2019 (Código Municipal de Proteção aos Animais), para proibir expressamente o acorrentamento permanente de cães e gatos e estabelecer parâmetros mínimos de bem-estar.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. Repetimos a manifestação **trazida no PL154/2025**, que também adentrou nesta seara. Infelizmente, a presente propositura não tem como prosperar, pois entendemos, de acordo com o teor do texto sob análise, **que a municipalidade é INCOMPETENTE para legislar no campo dos cuidados com os animais domésticos**, nos termos dos artigos Art. 24, VI e § 1º c/c Art. 30, I e II, CF/88, posto que ultrapassaria, em muito, o dito “interesse local” permissor de tal atividade legiferante, adentrando na competência legislativa da União e Estados para estabelecer normas gerais sobre a matéria, como se aqui pretende fazer. Neste sentido, digo até que as supostas condutas ilícitas trazidas neste PL já estão inseridas na **Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica como crime a prática de atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (art. 32).**

2. Desta forma, a propositura não tem como prosperar. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, o quórum para a aprovação da mesma é o de maioria simples, nos termos da LOM andreense.



Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Consultor Legislativo

